



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL - CE
Aprovado na 11ª Sessão Ordinária
Cascavel - ce 26 / 03 / 2024

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
BIÊNIO 2023/2024
Processo Legislativo

Nº DO PROCESSO

001/2024/PCG

DATA DA AUTUAÇÃO PROCESSO

26/01/2023

AUTOR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

X

FRANCISCA IVONETE MATEUS PEREIRA

EMENTA

EMENTA: Prestação de Contas de Governo do Município de CASCAVEL, exercício de 2016. Parecer Ministerial opinando pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das Contas. Decisão do Pleno Virtual pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das Contas, considerando-as REGULARES COM RESSALVAS. Recomendações.

OBSERVAÇÕES

PROCESSO Nº **12771/2018-8**. MUNICÍPIO: CASCAVEL. NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016. RESPONSÁVEL: FRANCISCA IVONETE MATEUS PEREIRA. RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR. PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS.

AUTUAÇÃO

Na data de 1ª de fevereiro de 2024, por determinação da Presidência, autuo as peças que adiante seguem.

Tamara Coutinho Martins
Secretária de Comissão

PARECER PRÉVIO Nº 417/2023**PROCESSO Nº:** 12771/2018-8**ESPÉCIE:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO**MUNICÍPIO:** CASCABEL**PERÍODO:** EXERCÍCIO 2016**INTERESSADA:** FRANCISCA IVONETE MATEUS PEREIRA**RELATORA:** CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR**SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 04/12/2023 A 08/12/2023****EMENTA:**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DE CASCABEL. EXERCÍCIO DE 2016. DIRETORIA DE CONTAS DE GOVERNO SUGERINDO A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA. PARECER MINISTERIAL OPINANDO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA. DECISÃO DO PLENO VIRTUAL PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES, NOTIFICAÇÃO, E ENCAMINHAMENTO À CÂMARA MUNICIPAL PARA JULGAMENTO.

O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos dos arts. 71 e 75 da Constituição Federal, combinado com o art. 78, inciso I, da Carta Estadual e EC nº 92/2017 da Carta Estadual e art. 6º da Lei nº 12.160/1993, **RESOLVE por unanimidade de votos**, com fundamento no Relatório e Voto em anexo, **emitir Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cascavel, exercício de 2016, de responsabilidade da Senhora Francisca Ivonete Mateus Pereira, com as seguintes recomendações: **a) Incrementar** a arrecadação dos valores inscritos na Dívida Ativa, de forma a possibilitar a recuperação desses direitos e sua possível aplicação em políticas públicas necessitadas pelos munícipes; **b) Adotar** maior atenção e fidedignidade no registro de dados e informações prestadas nos documentos e demonstrativos contábeis da Prestação de Contas, evitando inconsistências de dados fornecidos pelo próprio município.

Determinar à Secretaria deste TCE CE as seguintes providências: Notificar a Prefeita, com cópia deste Parecer Prévio, e remeter os autos à Câmara Municipal de Cascavel para o respectivo julgamento.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Alexandre Figueiredo, Soraia Victor, Edilberto Pontes, Rholden Queiroz, Patrícia Saboya e Ernesto Sabóia.

Sala das Sessões Virtuais, em Fortaleza, aos 08 de dezembro de 2023.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA

Fui Presente: Leilyanne Brandão Feitosa
**PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO
TCE**

PROCESSO Nº: 12771/2018-8

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

MUNICÍPIO: CASCAVEL

PERÍODO: EXERCÍCIO 2016

INTERESSADA: FRANCISCA IVONETE MATEUS PEREIRA

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 04/12/2023 A 08/12/2023

RELATÓRIO

1. Trata o processo da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura de Cascavel, de responsabilidade da **Sra. Francisca Ivonete Mateus Pereira**, referente ao exercício de **2016**, encaminhada tempestivamente e submetida ao exame desta Corte por força do art. 1º, inciso I da Lei Estadual nº 12.160/1993 combinado com o art. 56 da LRF, seq. 03/159.

2. Os autos foram distribuídos a esta Relatora, conforme expediente de seq. 50.

3. A Diretoria de Fiscalização emitiu a Informação Inicial nº 1502/2017, apontando irregularidades, e sugerindo a notificação da Responsável (seq. 46).

4. Notificada para defender-se (seq. 51), a Prefeita apresentou defesa de seq. 53/76, dentro do prazo.

5. A 3ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização, após análise da defesa, elaborou a Informação Complementar nº 93/2018, seq. 80.

6. O Ministério Público Especial emitiu o Parecer nº 111/2020 (seq. 85), da lavra do **Dr. Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre**, sugerindo audiência da responsável, tendo em vista, fato novo apontado em sede de Informação Complementar nº 93/2018 de seq. 80.

7. Acolhida a sugestão ministerial, a responsável foi novamente notificada, de acordo com a seq. 87/88. Contudo, houve a decorrência do prazo, sem que a Sra. Francisca Ivonete Mateus Pereira apresentasse defesa, conforme Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 4787/2020, seq. 89.

8. Chamado a se manifestar, o Ministério Público de Contas no Despacho nº 333/2020, da lavra do **Dr. Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre**, sugeriu o retorno dos autos à Diretoria de Contas de Governo para conclusão e proposta de encaminhamento, seq. 92.

9. A Diretoria de Contas de Governo apresentou o Relatório Complementar nº 54/2021 opinando pela emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas, tendo em vista, a falta de repasse integral ao INSS dos valores consignados a título de Contribuição Previdenciária, seq. 94.

10. Instado novamente a se manifestar, o Ministério Público Especial Junto ao TCE/CE, representado pelo Procurador **Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre**, exarou o Parecer nº 06193/2021 opinando pela emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas, seq. 97.

11. O Despacho Singular nº 50203/2022 determinou o retorno dos autos à Diretoria de Contas de Governo para reexame da irregularidade referente ao INSS, tendo em vista, comprovantes de recolhimento de INSS, e Certidão anexa aos autos, em sede de defesa (seq. 53/76).

12. A Diretoria de Contas de Governo emitiu o Relatório de Instrução nº 1215/2022 concluindo pelo saneamento da irregularidade dos repasses de INSS e a consequente emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das Contas com Ressalva.

13. Chamado a se manifestar, o Ministério Público Especial por meio do Parecer nº 2665/2022, da lavra do **Dr. Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre**, sugeriu o retorno do processo à Diretoria de Contas de Governo, para manifestação conclusiva sobre o saneamento da irregularidade referente ao INSS.

14. A Diretoria de Contas de Governo apresentou o Relatório Complementar nº 462/2022, onde concluiu pela regularidade do repasse referente ao INSS e, confirmou a mudança de posicionamento da conclusão exposta no item 3 do Relatório de Instrução nº 1215/2022, para emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalva.

15. O Ministério Público Especial junto ao TCE/CE, no Parecer nº 3589/2023, pelo **Dr. Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre**, manifestou-se nos seguintes termos:

“Considerando a acertada manifestação técnica, este MPC adere totalmente ao posicionamento da Unidade Técnica.
É o parecer.”

16. Registre-se, a título de informação, que as Contas de Gestão de Cascavel, exercício 2016, serão julgadas no momento oportuno por esta Corte.

17. As Contas de Gestão, de responsabilidade dos ordenadores de despesas, e de todos, que arrecadem, gerenciem, movimentem ou guardem recursos públicos, bem assim dos demais atos isolados e que impliquem em responsabilidade para o Município, podem eventualmente, recair sobre a pessoa do Prefeito, sempre que este ordenar despesas ou extrapolar da Chefia Política, para executar atribuições de Secretários ou funcionários municipais. Nessas hipóteses compete ao TCE, na forma dos incisos II e VIII do art. 71 da Carta Federal, **julgar** tais contas, podendo imputar débito e aplicar multas.

18. Embora o art. 56 da Lei de Responsabilidade Fiscal inclua os atos de gestão fiscal do Poder Legislativo na Prestação de Contas Anual do Prefeito, firmou-se entendimento, ante a impossibilidade operacional, que referidos atos de gestão do Legislativo serão apreciados no respectivo processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal, na forma determinada no art. 27, §2º, da IN nº 03/2000-TCM.

É o Relatório.

VOTO

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

19. Cumpre frisar que o processo em exame trata das Contas Anuais, apresentadas pelo Prefeito ao TCE, por determinação constitucional (§4º do art. 42 da Carta Estadual). Estas contas são analisadas e não julgadas. O Tribunal **emite Parecer Prévio**, competindo à Câmara Municipal o julgamento, tudo na forma estabelecida pelo §2º do art. 31 e art. 71 da Constituição Federal, combinado com os arts. 75 e 78 da Carta Estadual.

20. As Contas Anuais referem-se ao desempenho da Administração da Sra. Francisca Ivonete Mateus Pereira, então Prefeita e como tal, Chefe de Governo do exercício de 2016 do município de Cascavel. Dessa forma, estas Contas cuidam da Gestão Pública adotada no exercício, analisando as áreas de Planejamento, Gestão Fiscal, Execução Orçamentária, cumprimento dos percentuais Constitucionais em Educação (25%), Saúde (15%), Repasse de Duodécimo à Câmara Municipal, Pessoal (60%), Endividamento e Normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

MÉRITO

21. Passemos ao exame dos tópicos analisados, com base nos documentos acostados, para ao fim, exarar posicionamento sobre as contas em alusão.

22. A **Prestação de Contas** de Cascavel foi enviada em meio eletrônico ao Poder Legislativo em 31 de janeiro de 2017. Portanto, de acordo com o prazo estabelecido no art. 42, §4º, da Constituição Estadual combinado com a IN nº 02/2013 alterada pela IN nº 02/2015. Em consulta ao sítio eletrônico www.cascavel.ce.gov.br, verifica-se que houve a publicação da prestação de contas de governo, em atendimento ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (seq. 46).

CRÉDITOS ADICIONAIS

23. A Informação Inicial nº 4594/2017 informou que para o exercício financeiro de 2016, o valor total das dotações orçamentárias (fixadas no orçamento) foi de R\$ 148.000.000,00.

24. A Prefeitura de Cascavel durante o exercício de 2016 abriu Créditos Adicionais Suplementares no valor de R\$ 61.685.909,00, tendo como fonte de recursos, anulação de dotações no mesmo valor, seq. 46.

25. Sobre os Créditos Adicionais, a Diretoria atestou a regularidade da abertura de créditos, mediante os seguintes comentários (seq. 46):

a) A Lei Orçamentária autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 80% da despesa fixada, o que equivale a R\$ 118.400.000,00;

b) Abertos créditos suplementares no valor de R\$ 61.685.909,00. Dessa forma, o limite estabelecido na LOA foi respeitado, cumprindo a determinação imposta no art. 167, inciso V combinado com art. 43, §1º, inciso III da Lei nº 4.320/1964;

c) harmonia entre os dados do SIM e os decretos de suplementação e fonte de recursos.

26. Dessa forma, restou regular a abertura de créditos adicionais no exercício de 2016.

DÍVIDA ATIVA

27. Sobre a Dívida Ativa do Município, os Técnicos apresentaram o seguinte quadro demonstrativo, (seq. 46):

ESPECIFICAÇÃO	VALOR – R\$
Saldo do exercício anterior – 2015	25.133.791,02
(+) Inscrições no exercício	7.733.388,41
(-) arrecadação no exercício – Dívida Ativa Tributária	952.059,90
(-) arrecadação no exercício – Dívida Ativa Não Tributária	651,85
(-) arrecadação de multa e juros	0,00
(-) cancelamento e prescrição no exercício	0,00
(=) Saldo final do exercício – 2016	31.914.467,68
% do Valor cobrado sobre o saldo do exercício anterior	3%

28. Sobre a matéria, a Diretoria apontou o seguinte, seq. 46 e 80:

a) O montante da Dívida Ativa no final do exercício, juntamente com a inscrição, cancelamento, prescrição e recebimentos de tais créditos no exercício foram indicados nas Notas Explicativas, e na declaração, cumprindo a IN n.º 02/2013, alterada pela IN n.º 02/2015 do então TCM/CE;

b) Inatividade na cobrança da Dívida Ativa, ante o **aumento** saldo dos créditos, de Dívida Ativa.

29. A Defesa argumentou que a administração tem adotado medidas visando a arrecadação dos créditos de dívida ativa:

(...)

Não obstante, a Prefeitura de Cascavel realizou a devida inscrição na dívida ativa, bem como realizou campanhas visando impulsionar o pagamento da mesma pelos devedores, como é o caso da Lei nº 1842/2016, que estipulou um programa de Recuperação Fiscal para o Município de Cascavel.

Assim segue a norma do REFIS, que ora encaminhamos a fim de comprovar as medidas adotadas visando a arrecadação da Dívida Ativa (Doc. 02). Inobstante, o Município, ainda vem estudando novas maneiras de estimular o pagamento amigável dos débitos já inscritos na Dívida Ativa.”

30. Os Técnicos concluíram pelo saneamento da irregularidade, seq. 80:

“A Defesa encaminhou a documentação alusiva ao REFIS (fls. 1925/1927 dos autos), bem como comprovantes de execução fiscal de dívida ativa não tributária, comprovando que o Município realizou medidas de cobrança e portanto, promoveu esforços na recuperação desses créditos. Portanto, esta Inspeção sana o apontamento inicial.”

31. Em que pese, o esforço da administração municipal, recomenda-se que o Município continue adotando providências visando incrementar a arrecadação destas receitas, seja administrativa ou judicialmente, de forma a possibilitar a recuperação desses direitos e sua possível aplicação em políticas públicas necessitadas pelos munícipes.

32. Em relação à dívida ativa não tributária, a Informação Complementar nº 93/2018 atestou a regularidade da inscrição e cobrança de multas e débitos decorrentes de Acórdãos do extinto TCM.

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

33. No tocante a **Receita Corrente Líquida – RCL**, o Órgão Técnico, com base nos dados do SIM e Balanço Geral, seguindo a metodologia definida na IN nº 03/2000 do então TCM/CE e na Portaria STN nº 553, de 22 de setembro de 2014 e alterações, apresentou o seguinte resultado (seq. 80):

Especificação	Valor
RECEITA CORRENTE	151.569.205,97
(-) contribuição dos servidores para o regime próprio de Previdência	2.534.145,51
(-) receitas provenientes da compensação financeira entre os diversos regimes de Previdência Social	0,00
(-) dedução da receita para formação do FUNDEB	9.758.680,80
(-) contabilização em duplicidade	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – SIM	139.051.034,27
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – ANEXO X	139.051.034,27
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RREO 6º BIMESTRE	139.051.034,27

RECEITAS

34. A Receita Orçamentária alcançou o valor de R\$ 146.059.533,33, segundo dados do SIM, confirmados no RREO (R\$ 146.059.533,33), seq. 46.

35. Confrontando o valor arrecadado em 2016 com o valor recolhido no exercício anterior (R\$ 128.646.614,19), conclui-se que houve aumento de arrecadação na ordem de R\$ 17.412.919,14 equivalente a 13,53%.

36. As receitas tributárias importaram em R\$ 6.390.907,22, o que representou apenas 108,69% do valor previsto de arrecadação tributária (R\$ 5.879.631,06), conforme dados do SIM, seq. 46.

DESPESAS

37. As **despesas orçamentárias** executadas corresponderam a R\$ 147.923.209,63, segundo dados do SIM, confirmado no RREO, seq. 46.

PESSOAL

38. A despesa com o **pagamento de pessoal do Poder Executivo** foi de R\$ 70.906.834,37, que representa **50,99% da RCL, cumprindo**, o previsto no art. 169 da Constituição Federal e o limite de 54%, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

39. O Relatório Complementar nº 93/2018, informou que os valores demonstrados no RGF do último período (R\$ 70.985.180,13) não estão compatíveis com aqueles evidenciados no SIM (R\$ 70.906.834,37), (seq. 80).

40. Diante do exposto, recomenda-se à Administração Municipal que adote maior atenção e fidedignidade no registro de dados e informações prestadas nos documentos, demonstrativos contábeis e dados do SIM, evitando inconsistências de dados fornecidos pelo próprio município.

EDUCAÇÃO

41. Concernente aos **Gastos com Educação**, o Município de Cascavel aplicou o montante de R\$ 14.783.629,35 (quatorze milhões, setecentos e oitenta e três mil, seiscentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos), representando **26,00%** do total das receitas provenientes de impostos e transferências. Desse modo, **cumpriu o art. 212 da Constituição Federal** (seq. 46).

SAÚDE

42. Com relação aos gastos efetuados na **Saúde**, os Técnicos informaram que o Município **cumpriu o art. 77, inciso III, do ADCT da Constituição Federal**, acrescido pelo **art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000**, posto que, despendidos recursos na ordem de R\$ 10.766.342,48 (dez milhões, setecentos e sessenta e seis mil, trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos), que corresponderam a **19%** das receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos arts. 156, 158 e 159, inciso I, alínea b e §3º - CF (seq. 46).

DUODÉCIMO

43. Acerca do valor repassado ao Poder Legislativo a título de Duodécimo, os Técnicos elaboraram o seguinte quadro demonstrativo (seq. 46):

Total dos Impostos e Transferências (Receita arrecadada de 2015)	R\$ 53.295.511,32
Valor máximo a repassar (7% da Receita)	R\$ 3.730.685,79
Valor fixado no Orçamento	R\$ 3.732.394,75
(+) Créditos Adicionais Abertos	R\$ 494.914,00
(-) Anulações	R\$ 494.914,00
(=) Fixação Atualizada	R\$ 3.732.394,75
Valor repassado ao Legislativo em 2016	R\$ 3.730.685,79

44. Do quadro acima, o Órgão Técnico informou, seq. 46:

a) O valor repassado ao Poder Legislativo a título de Duodécimo **obedeceu** ao que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I, da Constituição Federal, pois a importância repassada em 2016 está de acordo com o limite de 7% estabelecido na Constituição Federal.

b) Quanto aos repasses mensais de Duodécimo, os Técnicos informaram que ocorreram no prazo estabelecido no art. 29-A, §2º, inciso II – CF.

45. Com efeito, o art. 29-A da Carta Federal estabeleceu o seguinte:

art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

(...)

O §2º, inciso III, do mesmo artigo, prevê o percentual mínimo (piso) de repasse ao poder legislativo:

§2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

(...)

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

46. Depreende-se dos dispositivos constitucionais acima transcritos, a obrigatoriedade de observância às regras limitadoras, sob pena de crime de responsabilidade. Contudo, é importante observar que a proibição reside em dois fatos, a saber:

a) efetuar repasse ao Poder Legislativo em valor superior aos limites definidos no caput do artigo 29-A (teto);

b) efetuar repasse ao Poder Legislativo em valor menor ao que foi fixado na Lei Orçamentária Anual (piso).

47. No caso concreto, não ocorreu nenhuma das hipóteses elencadas, uma vez que o total dos repasses (R\$ 3.730.685,79) ficou no limite de 7%, sendo certo, que o valor fixado no orçamento era impraticável porque acima do teto estabelecido na Carta Federal.

48. Dessa forma, verificou-se que o repasse de Duodécimo cumpriu o disposto na Constituição Federal, tendo a Prefeita encaminhado Decreto ajustando o valor a ser repassado ao Poder Legislativo à previsão do art. 29-A, inciso I da CF, conforme informação técnica de seq. 80.

49. Diante do exposto, concluiu-se pela regularidade do Duodécimo no exercício de 2016.

OPERAÇÕES DE CRÉDITO (ARO), GARANTIAS E AVAIS

50. Os Técnicos informaram (seq. 46) que durante o exercício de 2016 o Município não contraiu Operações de Crédito, não realizou Empréstimos por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO, assim como não foram concedidos Garantias e Avais.

DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

51. A Dívida Pública Consolidada (Dívida Fundada) encontra-se dentro do limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado da República, de acordo com a Informação Técnica (seq. 46).

Dívida Pública	Receita Corrente Líquida-SIM	Limite Legal (RCL x 1,2)
R\$ 45.661.043,52	R\$ 139.051.034,27	R\$ 167.131.655,59

PREVIDÊNCIA - INSS

52. A Informação Inicial nº 4594/2017 relatou, que de acordo com os dados do SIM, a Prefeitura consignou de seus servidores a quantia de R\$ 3.396.964,73 para pagamento ao INSS, e, repassou o valor de R\$ 199.789,50 (94,11%), deixando de repassar o valor de R\$ 199.789,50. A defesa alegou que o valor reclamado (R\$ 199.789,50) era referente ao mês de dezembro de 2016, repassado em janeiro e fevereiro de 2017.

O Relatório de Instrução Complementar nº 462/2022 sanou a irregularidade, nos seguintes termos:

“Análise da Diretoria

6. Após reanálise das notas de pagamentos (Seq. 54, 65, 67 e 68) e demais comprovantes de recolhimento, informa-se que houve um equívoco ao mencionar como sendo do exercício de 2019 as consignações, quando na verdade, tratam de consignações de dezembro de 2016.

7. Assim, corrigido a falha do Certificado anterior, esta Diretoria informa que foram observados pagamentos em janeiro e fevereiro de 2017 das consignações do INSS referentes ao mês de dezembro/2016, de valores de pagamentos que cobrem a diferença apontada na informação inicial.

8. Além disso, reitera o entendimento dos efeitos da modulação referente ao Parecer Prévio nº 35/2019, quando existirem Certidões Negativas de Débito, anexas ao Relatório de Instrução nº 1215/2022, não se recomendaria parecer desfavorável.

Conclusão da Diretoria

9. Tendo em vista as notas de pagamentos apresentadas pela Defesa em valores superiores a diferença apontada na informação inicial, considera-se como sanada a irregularidade.

10. Além disso, entende-se que o caso concreto se encaixa dentro dos quesitos mencionados na modulação, firmada pelo Pleno deste Tribunal de contas, por meio do Parecer Prévio nº 35/2019.”

53. Com efeito, o art. 28-D da Lei nº 16.819/2019 – Lei Orgânica do TCE combinado com o art. 23 da LINDB, determinaram que a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova, deverá prever um regime de transição para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Dessa forma, tendo em vista, Certidão Positiva com efeitos de Negativa e a jurisprudência pacífica do extinto TCM, deixo de considerar esta irregularidade como determinante para desaprovação das contas neste exercício de 2016, alertando que a partir de 2019, esta irregularidade por si só motivará a emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das contas.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

54. Quanto ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais, os Técnicos apontaram que a Prefeitura consignou o valor de R\$ 2.402.723,35 e repassou o valor de R\$ 2.030.418,60, que equivale a 84,50%.

A Defesa alegou:

“Estamos anexando cópia das Guias de Pagamento, pagas em Janeiro de 2017, referente a competência Dezembro de 2016, demonstrando, assim, que o montante de R\$ 372.304,75 (trezentos e setenta e dois mil trezentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), foi integralmente repassado à Previdência Municipal, não tendo sido causado quaisquer prejuízo ao Erário (Doc. 10).”

Com efeito, a Informação Complementar nº 93/2018, tendo em vista, a documentação encaminhada, sanou a irregularidade, seq. 80.

RESTOS A PAGAR

55. O Relatório Técnico Inicial nº 4594/2017 (seq. 46) informou que ao final do exercício de 2016 os restos a pagar totalizaram o valor de R\$ 7.657.044,69, que correspondeu a 5% da RCL, dentro do limite de razoabilidade aceito por esta Corte.

56. Os Técnicos apontaram que cancelamento de Restos a Pagar no exercício totalizou R\$ 2.912.137,92, sendo que o valor de R\$ 2.657.591,42 corresponde a dívidas prescritas, conforme análise procedida com os dados extraídos do SIM.

57. A Defesa alegou o seguinte:

“Informamos que o valor da diferença (R\$ 254.546,27) é referente ao cancelamento de restos a pagar não processados de 2013, 2014 e 2015. Para comprovar os esclarecimentos ofertados estamos remetendo nesta oportunidade a relação de restos a pagar não processados de 2016 (Doc. 11.0 – Relação dos Restos a Pagar Não Processados)”.

58. A Informação Complementar nº 93/2018, seq. 80, trouxe os seguintes argumentos:

“Sobre a cifra de R\$ 254.546,27 relativa ao Restos a Pagar que seriam não processados informado pela Defesa, esta Inspeção verificou, nesta oportunidade, a relação de Restos a Pagar encaminhada conforme fls. 2235/2237, e mediante consulta ao SIM constatou que o montante refere-se a Restos a Pagar processados e pagos.”

59. Diante do exposto, recomenda-se à Administração Municipal que adote maior atenção e fidedignidade no registro de dados e informações prestadas nos documentos, demonstrativos contábeis e dados do SIM, evitando inconsistências de dados fornecidos pelo próprio município.

DAS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE MANDATO

60. Os Técnicos na Informação Inicial constataram que ao final do exercício de 2016 havia lastro financeiro para a cobertura de obrigações de despesas contraídas pelo Chefe do Poder Executivo nos últimos 180 dias de mandato, cumprindo o disposto no art. 42 da LRF.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
(A) Restos a Pagar Processados Inscritos em 2016	6.113.175,12
(B) Obrigações de Despesa a Pagar do Primeiro Quadrimestre	389.988,12
(C) Obrigações de Despesa a Pagar dos Dois Últimos Quadrimestres (A-B)	5.723.187,00
(D) Disponibilidade financeira líquida	11.508.626,31
Resultado (D - C)	5.785.439,31

(A) Restos a Pagar Processados Inscritos em 2016.

(B) Obrigações de despesas contraídas no primeiro quadrimestre de 2016.

DO AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL

61. A Informação nº 93/2018 apontou que as Despesas com Pessoal do Poder Executivo do 2º semestre (R\$ 31.426.667,53) não ultrapassaram as do 1º semestre (R\$ 31.809.488,08), **não** configurando, qualquer ato vedado pelo art. 21, parágrafo único da LRF, seq. 80.

BALANÇO GERAL

62. Os resultados gerais do Município, relativos ao exercício financeiro sob exame encontram-se demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, juntamente com as Notas Explicativas, que são parte integrante das demonstrações contábeis e, ainda, nos Anexos Auxiliares estabelecidos na Lei nº 4.320/1964.

63. Na análise das peças que compõem o Balanço Geral do Município de Cascavel, foi constatada a devida consolidação dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias constantes no Orçamento Municipal para o exercício em referência, conforme Informação Técnica de seq. 46.

64. No **Balanço Orçamentário – Anexo 12** verificou-se que a receita orçamentária arrecadada (R\$ 146.059.533,33) foi menor do que a despesa orçamentária executada (R\$ 147.923.209,63). Esta situação demonstra que houve **deficit orçamentário de R\$ 1.863.676,30**.

65. O **Balanço Financeiro – Anexo 13** demonstra que a disponibilidade financeira líquida existente em 31/12/2016 do Poder Executivo foi de R\$ 11.508.626,31, valor confirmado no RGF. Ressalte-se que a disponibilidade financeira bruta correspondeu a R\$ 33.290.001,58, sendo o valor de R\$ 21.781.375,27 do Órgão de Previdência Municipal (CAPREV).

66. O **Balanço Patrimonial – Anexo 14** evidencia a posição, na data do encerramento do exercício, dos saldos das contas representativas de bens e direitos que constituem o Grupo do Ativo, e dos saldos das contas relativas às obrigações de curto e longo prazo que formam o Passivo. Os Técnicos apontaram que o Balanço Patrimonial apresentou patrimônio líquido no valor de R\$ 4.392.870,62.

67. O **Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Anexo 15**, que reflete as alterações ocorridas no Patrimônio durante o exercício, indica um resultado deficitário de R\$ 6.668.872,21 (seq. 46).

68. A **Demonstração do Fluxo de Caixa** evidencia as movimentações de caixa e seus equivalentes no exercício. A Informação nº 4594/2017 apontou que a geração líquida de caixa e equivalente de caixa no exercício em questão foi de R\$ 3.316.656,58.

CONTROLE INTERNO

69. Os Técnicos informaram (seq. 46), que foi apresentada a norma que instituiu o Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo regulamentando o seu funcionamento, e o Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos e controle patrimonial (NBCASP), cumprindo o disposto no art. 5º, incisos VII e VIII da IN-TCM nº 02/2013.

CONCLUSÃO

70. De tudo o que foi examinado, conclui-se que as Contas Anuais do exercício de 2016 da Prefeitura de Cascavel apresentam o seguinte resumo:

PONTOS POSITIVOS:

- a) Créditos Adicionais abertos dentro da legalidade (item 23);
- b) Foram cumpridos os percentuais constitucionais com **Pessoal (50,99%), Educação (26,00%) e Saúde (19,00%)** (itens 38, 41 e 42);
- c) **Duodécimo** conforme previsto no art. 29-A da CF (item 43);
- d) A Dívida Pública Consolidada encontra-se dentro do limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado da República (item 51);
- e) Repasse integral das consignações previdenciárias ao INSS e IPM (itens 52 e 54);
- f) Atendimento ao art. 21, inciso II e art. 42 da LRF (itens 60 e 61).

PONTOS NEGATIVOS:

- a) Baixa arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa (item 27).

71. Face ao exposto e examinado nos termos do art. 6º da Lei nº 12.160/1993, **VOTO** de acordo com a sugestão da Unidade Técnica e do Parecer Ministerial, pela emissão de Parecer Prévio pela **Regularidade com Ressalva das Contas de Governo** da Prefeita de Cascavel, Sra. Francisca Ivonete Mateus Pereira, exercício 2016, com as seguintes **recomendações** à atual administração do referido município:

- a) **Incrementar** a arrecadação dos valores inscritos na Dívida Ativa, de forma a possibilitar a recuperação desses direitos e sua possível aplicação em políticas públicas necessitadas pelos municípios;
- b) **Adotar** maior atenção e fidedignidade no registro de dados e informações prestadas nos documentos e demonstrativos contábeis da Prestação de Contas, evitando inconsistências de dados fornecidos pelo próprio município.

72. Adote a Secretaria-Geral do TCE, a seguinte providência:

- a) Notificar a Prefeita, com cópia deste Parecer Prévio, e remeter os autos a Câmara Municipal de Cascavel para julgamento.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 20 de novembro de 2023.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 002 -A/2024

DISPÕE SOBRE A PUBLICIDADE DO PARECER PRÉVIO Nº 417/2023 DA LAVRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ- TCE/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Presidente da Câmara Municipal de Cascavel/CE, a Vereadora **PRISCILA MONTEIRO DA SILVA LIMA**, no usos das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica e o Regimento Interno deste Município, e

CONSIDERANDO que tramita perante o Poder Legislativo o processo de análise e julgamento da prestação de contas anuais de governo do Município de Cascavel, referente ao Parecer nº 417/2023, Processo Nº 12771/2018-8, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE, de responsabilidade da Sra. Francisca Ivonete Mateus Pereira, referente ao exercício financeiro de 2016.

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de Cascavel dispõe que as contas de governo do Município deverão ser julgadas improrrogável de sessenta dias.

CONSIDERANDO as disposições do Regimento Interno que regulamenta o início do processo de julgamento das contas, Resolve:

Art.. 1º - Torna público, no âmbito do município de Cascavel, o julgamento da contas anuais de governo do Município de Cascavel, referente ao exercício financeiro de 2016, conforme Parecer Prévio Nº 417/2023, Processo Nº 12771/2018-8, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE, de responsabilidade da Sra. Francisca Ivonete Mateus Pereira (Período 2016)

Parágrafo Único – O Parecer Prévio Nº 417/2023 será parte integrante desta Portaria.

Art. 2º - Fica instituída a Comissão de Finança e Orçamento responsável pelo processamento e apuração dos fatos constantes no processo em epígrafe.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
ESTADO DO CEARÁ

Parágrafo Único – Determino o imediato encaminhamento dos autos à Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Cascavel, para cumprir o rito processual previsto na Lei Orgânica do Município.

Art. 3º - Fica à Assessoria Jurídica do Parlamento Municipal responsável para prestar o auxílio necessário à Comissão de Orçamento e Finanças, assistindo-a no que precisar durante o processamento do julgamento das referidas contas de governo.

Art. 4º - Designo a servidora Tamara Coutinho Martins, para acompanhar os trabalhos, na condições de escritã *ad noc*.

Art. 7º - Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º – Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Paço da Câmara Municipal de Cascavel/Ceará, em 1º dia do mês de FEVEREIRO de 2024.


Priscila Monteiro da Silva Lima
PRESIDENTE
Câmara Municipal de Cascavel-CE



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
ESTADO DO CEARÁ

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Processo Administrativo nº 001/2024/PCG

Ref. Processo/TCE Nº 12771/2018-8

Parecer prévio nº 417/2023

Notificante: **Câmara Municipal de Cascavel – CE**

Notificada: **FRANCISCA IVONETE MATEUS PEREIRA**

Cascavel, Ceará, 07 de fevereiro de 2024.

Ilustríssima Senhora,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para NOTIFICAR Vossa Senhoria do inteiro teor do Parecer Prévio nº 417/2023 (cópia em anexo), referente ao PROCESSO Nº 12771/2018-8 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE, que opinou sobre a prestação das contas de governo anuais atinente ao exercício financeiro de 2016, bem como para que apresente justificativa escrita, pessoalmente ou através de Advogado legalmente constituído, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados a partir do primeiro dia útil ao recebimento dessa notificação.

Informamos que as peças processuais podem ser visualizadas no site do TCE/CE, através do link <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos> e, posterior, inserir o número do processo da Corte. Fica facultado à Notificada vistas dos autos do procedimento administrativo que tramita junto ao Poder Legislativo Municipal.

Sendo o que se propõe para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar votos de elevada estima e respeito.

Atenciosamente,


Priscila Monteiro da Silva Lima
PRESIDENTE
Câmara Municipal de Cascavel-CE



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
ESTADO DO CEARÁ

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Processo Administrativo nº 001/2024/PCG

Ref. Processo/TCE Nº 12771/2018-8

Parecer prévio nº 417/2023

Notificante: **Câmara Municipal de Cascavel – CE**

Notificada: **FRANCISCA IVONETE MATEUS PEREIRA**

Cascavel, Ceará, 07 de fevereiro de 2024.

Ilustríssima Senhora,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para NOTIFICAR Vossa Senhoria do inteiro teor do Parecer Prévio nº 417/2023 (cópia em anexo), referente ao PROCESSO Nº 12771/2018-8 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE, que opinou sobre a prestação das contas de governo anuais atinente ao exercício financeiro de 2016, bem como para que apresente justificativa escrita, pessoalmente ou através de Advogado legalmente constituído, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados a partir do primeiro dia útil ao recebimento dessa notificação.

Informamos que as peças processuais podem ser visualizadas no site do TCE/CE, através do link <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos> e, posterior, inserir o número do processo da Corte. Fica facultado à Notificada vistas dos autos do procedimento administrativo que tramita junto ao Poder Legislativo Municipal.

Sendo o que se propõe para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar votos de elevada estima e respeito.

Atenciosamente,


Priscila Monteiro da Silva Lima
PRESIDENTE
Câmara Municipal de Cascavel-CE

PARECER PRÉVIO Nº 417/2023

PROCESSO Nº: 12771/2018-8

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

MUNICÍPIO: CASCABEL

PERÍODO: EXERCÍCIO 2016

INTERESSADA: FRANCISCA IVONETE MATEUS PEREIRA

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 04/12/2023 A 08/12/2023

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DE CASCABEL. EXERCÍCIO DE 2016. DIRETORIA DE CONTAS DE GOVERNO SUGERINDO A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA. PARECER MINISTERIAL OPINANDO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA. DECISÃO DO PLENO VIRTUAL PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES, NOTIFICAÇÃO, E ENCAMINHAMENTO À CÂMARA MUNICIPAL PARA JULGAMENTO.

O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos dos arts. 71 e 75 da Constituição Federal, combinado com o art. 78, inciso I, da Carta Estadual e EC nº 92/2017 da Carta Estadual e art. 6º da Lei nº 12.160/1993, **RESOLVE por unanimidade de votos**, com fundamento no Relatório e Voto em anexo, **emitir Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cascavel, exercício de 2016, de responsabilidade da Senhora Francisca Ivonete Mateus Pereira, com as seguintes recomendações: **a) Incrementar** a arrecadação dos valores inscritos na Dívida Ativa, de forma a possibilitar a recuperação desses direitos e sua possível aplicação em políticas públicas necessitadas pelos munícipes; **b) Adotar** maior atenção e fidedignidade no registro de dados e informações prestadas nos documentos e demonstrativos contábeis da Prestação de Contas, evitando inconsistências de dados fornecidos pelo próprio município.

Determinar à Secretaria deste TCE CE as seguintes providências: Notificar a Prefeita, com cópia deste Parecer Prévio, e remeter os autos à Câmara Municipal de Cascavel para o respectivo julgamento.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Alexandre Figueiredo, Soraia Victor, Edilberto Pontes, Rholden Queiroz, Patrícia Saboya e Ernesto Sabóia.

Sala das Sessões Virtuais, em Fortaleza, aos 08 de dezembro de 2023.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA

Fui Presente: Leilyanne Brandão Feitosa
**PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO
TCE**

7 de fevereiro de 2024

Boa tarde, D. Ivonete! 12:23 ✓✓

Meu nome é Ricardo Diniz sou servidor da Câmara Municipal de Cascavel - CE, estou com uma notificação para entregar para V.Sa., sobre as contas de governo do ano de 2016. 12:24 ✓✓



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
ESTADO DO CEARÁ

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Processo Administrativo nº 001/2024/PCG

Notificação Contas 2016 D.
Ivonete.pdf

1 página • 140 kB • PDF

12:24 ✓✓



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

PARECER PRÉVIO Nº 417/2023

PROCESSO Nº: 12771/2016-8
ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
MUNICÍPIO: CASCAVEL
PERÍODO: EXERCÍCIO 2016
INTERESSADA: FRANCISCA IVONETE MATEUS PEREIRA
RELATORA: CONS. HEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

PARECER 417 2023 Contas
2016 Ivonete.pdf

13 páginas • 175 kB • PDF

12:24 ✓✓

Por gentileza, acusar o recebimento desta notificação. 12:24 ✓✓

Boa tarde!
Ciente. Obrigada. 13:21



Mensagem





EXCELENTÍSSIMO SR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CASCATEL

Processo administrativo nº001/2024/PCG

PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUN. CASCATEL
Recebido Hoje às 09:52 Hs.
PROTOCOLO nº 013/2024
Em 21 de 02 de 2024
26.5.11
Funcionário

FRANCISCA IVONETE MATEUS PEREIRA, ex-prefeita do Município de Cascavel, vem, com respeito e acatamento de estilo, à presença de Vossa Excelência, apresentar manifestação aos termos do Parecer Prévio nº 00417/2023, emitido nos autos da PCG nº12771/2018-8, o qual se manifestou pela aprovação, com ressalvas, das contas de responsabilidade desta defendente, referente ao exercício de 2016, o fazendo com amparo nas razões de fato e de direito a seguir expostas:

Tratam-se os presentes autos administrativos, do Processo de Prestação de Contas Anuais do Município de Cascavel, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Ex-Prefeita, Sra. Francisca Ivonete Mateus Pereira, cuja análise técnica fora efetivada pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que através do Parecer Prévio nº00417/2023 se manifestou “*pela Regularidade com Ressalvas das contas de Governo do Município de Cascavel, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Francisca Ivonete Mateus Pereira.*”

Inicialmente, tem-se a esclarecer, que os termos da presente manifestação pautam-se inteiramente do que consta no Parecer Prévio Nº 00417/2023, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Da análise do referido parecer prévio, o qual restou fundamentado em precedente apreciação técnica efetivada por analista de controle externo, bem como, em parecer do MP de Contas, onde **ambos se manifestaram pela aprovação das contas**, se extrai que as Contas de Governo desta ex-Prefeita, relativas ao exercício de 2016, atenderam rigorosamente aos ditames legais, vindo a culminar com a expedição do respectivo parecer prévio pela **aprovação**, com ressalvas, das referidas contas.

Ademais, conforme será demonstrado a seguir, as presentes contas devem ser **APROVADAS** por esta respeitável Casa Legislativa, uma vez que, após análise técnica das contas pelo Tribunal de Contas, a referida Corte, através do Parecer Prévio nº 417/2023 concluiu pela **regularidade das contas**, uma vez que **os itens analisados pela referida Corte de Contas foram devidamente cumpridos e observados pela gestão da então Prefeita Municipal de Cascavel**, sendo efetivada apenas duas pequenas recomendações, no sentido de que: a) Incrementar a arrecadação dos valores na Dívida Ativa de forma a possibilitar a recuperação desses direitos e sua possível aplicação em políticas públicas necessidades pelos munícipes, bem como, que b) adotar maior atenção e fidedignidade no registro de Contas, evitando inconsistências de dados fornecidos pelo próprio município .

Ademais, conforme será demonstrado a seguir, embora o egrégio TCE tenha efetivado duas recomendações, diante das justificativas apresentadas se extrai que as mesmas não representam qualquer irregularidade, tanto é que as referidas contas foram devidamente aprovadas.

Com relação a e Incrementar a arrecadação dos valores na Dívida Ativa o Município realizou , a época, a devida inscrição na dívida ativa, bem como, realizou diversas campanhas visando impulsionar o pagamento da mesma pelos devedores como é o caso da Lei nº 1842/2016, que estipulou um programa de Recuperação Fiscal para o Município de Cascavel. Mesmo com as referidas medidas o Município realizou estudos para que pudesse estimular o pagamento amigável dos débitos já inscritos na Dívida Ativa.

Importante ressaltar que a referida justificativa teve a seguinte conclusão dos Técnicos :

*“ A Defesa encaminhou a documentação alusiva ao REFIS (fls 1925/1927 dos autos), bem como comprovantes de execução fiscal ativa não tributária, comprovando que o Município realizou medidas de cobrança e portanto, **PROMOVEU ESFORÇOS NA RECUPERAÇÃO DESSES CRÉDITOS.** Portanto, esta Inspeção sana o apontamento.”*

Ademais, importante frisar, que enfrentamento de um dos mais longos períodos de estiagem dos últimos cem anos, o que acabou por impactar tanto nos mecanismos de cobrança(já que a população já estava sofrendo graves consequências financeiras em virtude da grave estiagem), como na capacidade contributiva dos contribuintes, vindo a impactar, também na arrecadação municipal o valor arrecado em 2016 foi superior ao exercício anterior em R\$ 17.412.919,14 equivalente a 13% .

Verifica-se que apesar do Município ter enfrentado, à época, momento muito difícil e delicado acarretado por um dos mais longo períodos de estiagem dos últimos cem anos, o que acabou por impactar tanto nos mecanismos de cobrança(já que a população já estava sofrendo graves consequências financeiras em virtude da grave estiagem), como na capacidade contributiva dos contribuintes, o mesmo não negligenciou na cobrança dos valores referentes a dívida ativa, ajuizando uma série de Execuções Fiscais, vindo, portanto, a fazer a sua parte, judicializando a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa(cf. documentos acostados ao processo de PCG).

Há de se ressaltar, ainda, que apesar dos esforços do Município no sentido de cobrar os valores devidos(seja administrativamente, seja judicialmente), muitas vezes tais valores ou demoraram a entrar nos cofres públicos, em virtude da morosidade do poder judiciário, ou sequer chegam a ser recuperados pela administração em virtude da impossibilidade/incapacidade financeira dos próprios devedores. Entretanto tais fatores fogem completamente da responsabilidade da administração e de seus administradores que só podem ser responsabilizados quando negligenciarem na inscrição e cobrança de tais valores, o que, data vênia, comprovadamente não ocorreu no caso dos autos, até mesmo porque, fora arrecadado no ano de 2016 quase que a integralidade do montante previsto no Orçamento.

Conforme observa-se, apesar de todos os contratempos e dificuldades, a administração realizada por esta defendente no exercício de 2016 atendeu às exigências legais, não sendo detectado qualquer fator capaz de ensejar a rejeição de suas contas.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da explanação supra, verifica-se que a ex-prefeita de Cascavel, ora defendente, pautou sua administração no fiel e rigoroso



cumprimento das determinações legais, não constando sequer imputações que indiquem a ocorrência de qualquer dano ao erário, tampouco indícios de uma atuação dolosa ou temerária.

Pelo contrário, conforme apurado pelo próprio Tribunal de Contas do Estado, foram respeitadas as determinações inerentes à publicidade da Prestação de Contas de Governo e dos Instrumentos de Planejamento Municipal (LDO e LOA), a adequação das alterações orçamentárias e das inscrições de Dívida Ativa.

Conforme demonstrado, ainda, foram observadas, conforme dados do próprio Tribunal de Contas, os percentuais mínimos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, bem como o percentual e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Observa-se, inclusive, como ponto extremamente positivo a se ressaltar, que tanto os gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, como os gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, que se apresentam como os pilares de uma administração pública, ultrapassaram e muito os limites mínimos exigidos, representando tais despesas, respectivamente 26% e 19% .

Também merece destaque o incremento de R\$ 17.412.919,14 na arrecadação tributária contribuiu ao Município cumprir o limite da dívida pública estabelecido no art.3º, inciso II , da Resolução nº 40/2001.

Tais aspectos permitiram ao Município de Cascavel no exercício de 2016 alcançar um importante grau estabilidade financeira, fatos que demonstram, de forma inequívoca, o esforço da Administração em arrecadar as receitas de sua competência e o compromisso com o equilíbrio econômico financeiro do município.

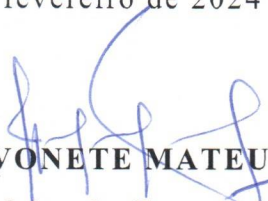
Conforme demonstrado acima, verifica-se que não há outro caminho que não seja pela APROVAÇÃO da presente Prestação de



Contas de Governo, uma vez que exaustivamente demonstrada a correta, prudente e responsável gestão governamental desta ex-Prefeita.

Diante o exposto espera que os argumentos ora apresentados sejam recebidos e acolhidos em todo o seu teor e forma, para que esta respeitável Casa Legislativa se digne de julgar as presentes Contas de **Governo REGULARES**, promovendo-se, por conseguinte a sua inteira **APROVAÇÃO**.

Termos em que, pede e espera deferimento
Cascavel, 20 de fevereiro de 2024


FRANCISCA IVONETE MATEUS PEREIRA
Ex-Prefeita de Cascavel

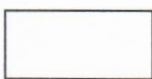


PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
ESTADO DO CEARÁ

APRECIÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, DE RESPONSABILIDADE DA EX-PREFEITA FRANCISCO IVONETE MATEUS PEREIRA, PROCESSO/TCE Nº 12771/2018-8.



A favor do Parecer do TCE - CE



Contra o Parecer do TCE - CE

Cascavel - CE, 26 de MARÇO de 2024.

Presidente da Câmara

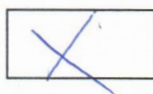
1º Secretário

2º Secretário

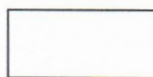


PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
ESTADO DO CEARÁ

APRECIÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, DE RESPONSABILIDADE DA EX-PREFEITA FRANCISCO IVONETE MATEUS PEREIRA, PROCESSO/TCE Nº 12771/2018-8.



A favor do Parecer do TCE - CE



Contra o Parecer do TCE - CE

Cascavel - CE, 26 de MARÇO de 2024.

Presidente da Câmara

1º Secretário

2º Secretário



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
ESTADO DO CEARÁ

APRECIÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, DE RESPONSABILIDADE DA EX-PREFEITA FRANCISCO IVONETE MATEUS PEREIRA, PROCESSO/TCE Nº 12771/2018-8.



A favor do Parecer do TCE - CE



Contra o Parecer do TCE - CE

Cascavel - CE, 26 de MARÇO de 2024.

Presidente da Câmara

1º Secretário

2º Secretário

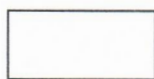


PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
ESTADO DO CEARÁ

APRECIÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, DE RESPONSABILIDADE DA EX-PREFEITA FRANCISCO IVONETE MATEUS PEREIRA, PROCESSO/TCE Nº 12771/2018-8.



A favor do Parecer do TCE - CE



Contra o Parecer do TCE - CE

Cascavel - CE, 26 de MARÇO de 2024.

Presidente da Câmara

1º Secretário

2º Secretário

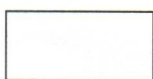


PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
ESTADO DO CEARÁ

APRECIÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, DE RESPONSABILIDADE DA EX-PREFEITA FRANCISCO IVONETE MATEUS PEREIRA, PROCESSO/TCE Nº 12771/2018-8.



A favor do Parecer do TCE - CE



Contra o Parecer do TCE - CE

Cascavel - CE, 26 de MARÇO de 2024.

Presidente da Câmara

1º Secretário

2º Secretário



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
ESTADO DO CEARÁ

APRECIÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, DE RESPONSABILIDADE DA EX-PREFEITA FRANCISCO IVONETE MATEUS PEREIRA, PROCESSO/TCE Nº 12771/2018-8.



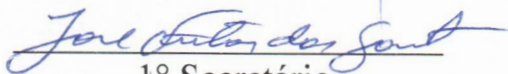
A favor do Parecer do TCE - CE



Contra o Parecer do TCE - CE

Cascavel - CE, 26 de MARÇO de 2024.



Presidente da Câmara

1º Secretário

2º Secretário

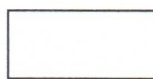


PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
ESTADO DO CEARÁ

APRECIÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, DE RESPONSABILIDADE DA EX-PREFEITA FRANCISCO IVONETE MATEUS PEREIRA, PROCESSO/TCE Nº 12771/2018-8.



A favor do Parecer do TCE - CE



Contra o Parecer do TCE - CE

Cascavel - CE, 26 de MARÇO de 2024.

Presidente da Câmara

1º Secretário

2º Secretário



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
ESTADO DO CEARÁ

APRECIÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, DE RESPONSABILIDADE DA EX-PREFEITA FRANCISCO IVONETE MATEUS PEREIRA, PROCESSO/TCE Nº 12771/2018-8.



A favor do Parecer do TCE - CE



Contra o Parecer do TCE - CE

Cascavel - CE, 26 de MARÇO de 2024.

Presidente da Câmara

1º Secretário

2º Secretário



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
ESTADO DO CEARÁ

APRECIÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, DE RESPONSABILIDADE DA EX-PREFEITA FRANCISCO IVONETE MATEUS PEREIRA, PROCESSO/TCE Nº 12771/2018-8.



A favor do Parecer do TCE - CE



Contra o Parecer do TCE - CE

Cascavel - CE, 26 de MARÇO de 2024.

Presidente da Câmara

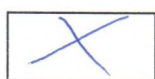
1º Secretário

2º Secretário

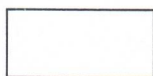


PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
ESTADO DO CEARÁ

APRECIÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, DE RESPONSABILIDADE DA EX-PREFEITA FRANCISCO IVONETE MATEUS PEREIRA, PROCESSO/TCE Nº 12771/2018-8.



A favor do Parecer do TCE - CE



Contra o Parecer do TCE - CE

Cascavel - CE, 26 de MARÇO de 2024.

Presidente da Câmara

1º Secretário

2º Secretário



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
ESTADO DO CEARÁ

PARECER TÉCNICO

PROCESSO Nº 12771/2018-8

NATUREZA: Prestação de Contas de Governo

MUNICÍPIO: Cascavel

EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEL: FRANCISCA IVONETE MATEUS PEREIRA

RELATOR: Ver. Erimar Inocêncio de Moraes (comissão de finanças e orçamento)

PARECER PRÉVIO Nº. 0417/2023

1. Relatório:

Tratam-se os autos da análise da **Prestação de Contas Anuais de Governo do Município de CASCAVEL**, de responsabilidade do(a) **Sr(a). FRANCISCA IVONETE MATEUS PEREIRA**, referente ao exercício de 2016, encaminhada pela Presidência da Câmara Municipal às Comissão Parlamentares, a fim de apreciar e deliberar sobre as Contas de Governo em epígrafe, com parecer prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE, tendo como relator a Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor, cuja ementa faz o seguinte resumo:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DE CASCAVEL. EXERCÍCIO DE 2016. DIRETORIA DE CONTAS DE GOVERNO SUGERINDO A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA. PARECER MINISTERIAL OPINANDO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA. DECISÃO DO PLENO VIRTUAL PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES, NOTIFICAÇÃO, E ENCAMINHAMENTO À CÂMARA MUNICIPAL PARA JULGAMENTO.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCATEL
ESTADO DO CEARÁ

Na forma regimental, foi aberto o prazo para que os nobres Edis, caso quisessem, apresentassem pedidos de informações ou solicitassem documentação relativa às contas, porém, não houve qualquer manifestação dos membros desse Parlamento Municipal.

Nesse sentido, convém registrar, por demais oportuno, que em estrita observância ao que preceitua o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, a Mesa Diretora da Câmara **cientificou** a então Gestora Municipal **Sra. FRANCISCA IVONETE MATEUS PEREIRA** para apresentar defesa escrita, concedendo-lhe prazo de **15 (quinze)** dias, contados a partir da data do recebimento do ofício.

A ex-Prefeita protocolou **tempestivamente** suas razões de defesa perante a Comissão Mista, observando que a administração realizada no exercício de 2016 atendeu às exigências legais, não sendo detectado qualquer fator capaz de ensejar a rejeição das referidas contas, conforme demonstrado no Parecer Prévio nº 0417/2023 emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE.

Vieram os autos conclusos para parecer da comissão.

É o relatório.

2. Fundamentação:

Tratam-se os autos de processo da Prestação de Contas Anuais de Governo do Município de CASCATEL, de responsabilidade da Sra. FRANCISCA IVONETE MATEUS PEREIRA, referente ao exercício de 2016, autuada nos autos do processo Nº **12771/2018-8**.

Reiteramos, ainda, que esta Comissão esteve permanentemente disponível e acessível a qualquer manifestação a ser deduzida pelo **Sra. FRANCISCA IVONETE MATEUS PEREIRA**.

O parecer relatado pela Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor foi **FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo do Município de CASCATEL, referente ao Exercício Financeiro de 2016 (<https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos?nrProc=12771/2018-8>).

Observando os aspectos financeiros e orçamentários da referida conta de governo, a presente comissão se filia ao entendimento manifestado pelo TCE/CE no bojo do parecer prévio nº **0417/2023**, opinando pela regularidade das contas uma vez que, pois não foram encontradas irregularidades ou pontos negativos que ensejam na desaprovação das contas.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
ESTADO DO CEARÁ

Assim sendo, considerando que as falhas constantes da presente Prestação de Contas não prejudicaram o contexto geral das contas, deve a recomendação do TCE/CE ser mantida em todos os seus termos.

3. Voto do Relator:

Diante do exposto acima descrito, considerando Parecer Favorável do Relator da Comissão de Leis, Justiça e Redação e de acordo com o Artigo 24, inciso V da Lei Orgânica Municipal, artigo 37, inciso I, alínea “e” e art. 115, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/Ce., voto pela **APROVAÇÃO** das referidas Contas de Governo do Município de Cascavel referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. **FRANCISCA IVONETE MATEUS PEREIRA**, analisada nos autos do Processo Nº. 07806/2021-1 e pela **ACEITAÇÃO** do parecer prévio nº 0417/2023, da lavra do TCE/CE.

É o parecer

Sub censura da Comissão.

Cascavel/CE, aos 20 de março de 2024.


Vereador ERIMAR INOCÊNCIA DE MORAIS
RELATOR
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
ESTADO DO CEARÁ

PARECER TÉCNICO

PROCESSO Nº 12771/2018-8

NATUREZA: Prestação de Contas de Governo

MUNICÍPIO: Cascavel

EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEL: FRANCISCA IVONETE MATEUS PEREIRA

RELATOR: Ver. José Freitas dos Santos (comissão de leis, justiça e redação)

PARECER PRÉVIO Nº. 0417/2023

Tratam-se os autos de processo da Prestação de Contas Anuais de Governo do Município de CASCAVEL, de responsabilidade da Sra. **FRANCISCA IVONETE MATEUS PEREIRA**, referente ao exercício de 2016, autuada nos autos do processo Nº 12771/2018-8.

Em conformidade com o Regimento Interno da Câmara Municipal, compete às Comissões Permanentes de Leis Justiça e Redação e Orçamento e Finanças a tarefa de apresentar aos demais Edis o parecer com o fito de subsidiá-los na decisão sobre a aprovação ou desaprovação das contas de governo, opinando sobre o acolhimento ou rejeição da recomendação proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE (Parecer Prévio Nº 0417/2023), a fim de submetê-lo ao julgamento político-administrativo do **PLENÁRIO** do Parlamento, órgão supremo e deliberativo desta Casa Legislativa (art. 31, § 2º, da Constituição Federal).

A documentação comprobatória de que trata o processo em epígrafe foi apresentada à essa Comissão, em tempo hábil, e disponibilizada virtualmente pela Corte através do [link https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos?nrProc=12771/2018-8](https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos?nrProc=12771/2018-8), permanecendo durante todo o período à inteira e total disposição da responsável Sra. **FRANCISCA IVONETE MATEUS PEREIRA**, Prefeita Municipal.

Nesse sentido, convém registrar, por demais oportuno, que em estrita observância ao que preceitua o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, a Mesa Diretora da Câmara **cientificou** a então Gestora Municipal Sra. **FRANCISCA IVONETE MATEUS PEREIRA** para apresentar defesa escrita, concedendo-lhe prazo de **15 (quinze)** dias, contados a partir da data do recebimento do ofício.

A ex-Prefeita protocolou **tempestivamente** suas razões de defesa perante a Comissão Mista, esclarecendo que conforme apurado pelo próprio Tribunal de Contas do Estado, foram



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
ESTADO DO CEARÁ

respeitadas as determinações inerentes a publicidade da Prestação de Contas de Governo e dos Instrumentos de Planejamento Municipal (LDO e LOA), a adequação das alterações orçamentárias e das inscrições de Dívida Ativa. Não havendo, portanto, outro caminho que não seja pela **APROVAÇÃO** da presente Prestação de Contas de Governo.

A presidência comunicou em plenário os demais Edis para apresentarem requerimentos referentes as contas, porém, não foi protocolado nenhum expediente ou proposição pelos parlamentares.

Reiteramos, ainda, que esta Comissão esteve permanentemente disponível e acessível a qualquer manifestação a ser deduzida pela **Sra. FRANCISCA IVONETE MATEUS PEREIRA**.

Consoante disposição do art. 31, § 2º da Constituição Federal de 1988, replicado na legislação municipal por força do princípio da simetria, compete a Augusta Casa Legislativa, após o parecer exarado pela Comissão Mista, a tarefa de apreciar sobre o **Parecer Prévio** emitido pelo TCE/CE para fins de julgamento político-administrativo pelo Plenário da Câmara Municipal.

Considerando Parecer Técnico do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, foram apontadas regularidades com ressalva pela Relatora, Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor, tanto que o Egrégio TCE/CE, que é órgão técnico no assessoramento das contas públicas municipais do Estado do Ceará, emitiu Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das Contas de Governo ora examinadas;

Diante do exposto acima descrito e de acordo com o Artigo 24, inciso V da Lei Orgânica Municipal, artigo 36, inciso I, alínea "a" e art. 115, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/Ce., voto pela **APROVAÇÃO** das referidas Contas de Governo do Município de Cascavel referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. **FRANCISCA IVONETE MATEUS PEREIRA**, analisada nos autos do Processo Nº. 12771/2018-8 e pela **ACEITAÇÃO** do parecer prévio nº 0417/2023, da lavra do TCE/CE.

É o Parecer.

Cascavel/CE, aos 20 de março de 2024.


Vereador JOSÉ FREITAS DOS SANTOS
RELATOR

COMISSÃO DE LEIS, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Av. Prefeito Vitoriano Antunes, 2459 – CEP 62.850-000 – Cascavel – Ceará
Fone/Fax: 2180-8089 – E-mail: cmc@cmcascavel.ce.gov.br



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
ESTADO DO CEARÁ

PARECER DAS COMISSÕES DE LEIS, JUSTIÇA E REDAÇÃO
E ORÇAMENTO E FINANÇAS

PROCESSO Nº 12771/2018-8

NATUREZA: Prestação de Contas de Governo

MUNICÍPIO: Cascavel

EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEL: FRANCISCA IVONETE MATEUS PEREIRA

Parecer da Comissão de Leis, Justiça e Redação e Orçamento e Finanças ao Processo Eletrônico Nº 12771/2018-8, oriundo do Tribunal de Contas dos Municípios; Que dispõe sobre a Prestação de Contas de Governo relativo à gestão do ano de 2016, de responsabilidade da Senhora **FRANCISCA IVONETE MATEUS PEREIRA**.

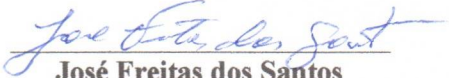
Aos 20 dias do mês de março de 2024, estiveram reunidos os membros da Comissão de Leis, Justiça e Redação e Orçamento e Finanças, sob a Presidência do Nobre Vereador Francisco Augusto da Silva Filho, para analisar o Processo Eletrônico Nº 12771/2018-8, oriundo do TCE/CE, tendo sido designado como Relator da Comissão de Leis, Justiça e Redação o Nobre Vereador José Freitas dos Santos e Relator da Comissão de Orçamento e Finanças o Nobre Vereador Erimar Inocêncio de Moraes. E como membro das Comissões, o Nobre Vereador Tiago Santos Rocha.

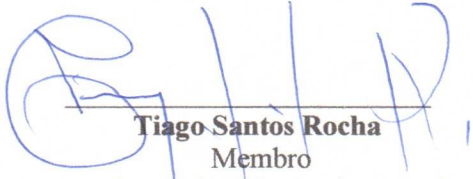
A Comissão de Leis, Justiça e Redação e Orçamento e Finanças, optou por acatar os Pareceres Favoráveis dos Relatores, consequentemente, vota pela **APROVAÇÃO** das referidas Contas de Governo do Município de Cascavel referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Francisca Ivonete Mateus Pereira, analisada nos autos do Processo Nº. 12771/2018-8 e pela **ACEITAÇÃO** do parecer prévio nº 0417/2023, da lavra do TCE/CE.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cascavel, aos 20 dias do mês de março de 2024.


Francisco Augusto da Silva Filho
Presidente
Comissões de Leis, Justiça e Redação
e Orçamento e Finanças


Erimar Inocêncio de Moraes
Relator
Orçamento e Finanças


José Freitas dos Santos
Relator
Comissão de Leis, Justiça e Redação


Tiago Santos Rocha
Membro
Comissões de Leis, Justiça e Redação
e Orçamento e Finanças